



RESIDENTES
QUE NÃO EXERCEM ,
A TITULO PRINCIPAL,
UMA ACTIVIDADE
COMERCIAL, INDUSTRIAL OU
AGRÍCOLA



SÃO SUJEITOS PASSIVOS DE IRC

Art.º 2.º

São sujeitos passivos de IRC, todas as pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território

Art.º 3.º

- b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito,

ISENÇÕES

ART.º 10º

- 1. AS PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA ADMINISTRATIVA;**
- 2. AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**
- 3. AS PESSOAS COLECTIVAS DE MERA UTILIDADE PÚBLICA QUE PROSSIGAM PREDOMINANTEMENTE FINS:**
 - Científicos ou culturais, de caridade ,assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente

A ISENÇÃO:

- Está condicionada;
- Não abrange todos os rendimentos;
- É automática (pontos 1 e 2) e a requerimento (ponto 3).

ISENÇÕES (continuação)

Art.º 11.º

- Estão isentos os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades:

Culturais , Recreativas ou Desportivas.

- A isenção só aproveita às associações que.
 - * Em caso algum distribuam resultados;
 - * Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja toda a sua actividade.
- A isenção não abrange os rendimentos comerciais , nomeadamente, publicidade, bares , lojas, bingo.



ISENÇÕES (continuação)

Art.º 54.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

- Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio , desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação e não isentos não excedam o montante de € 7481,97.

Art.º 55.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

- Ficam isentas de IRC, excepto no que respeita a rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas e de capitais as confederações e associações patronais e sindicais

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

Art.ºs 15.º, n.º 1, al. b), 53.º e 54.º

O rendimento global é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinadas nos termos do IRS e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC:

- As quotas;
- Os subsídios recebidos e destinados a financiar a realização dos fins estatutários;

Consideram-se rendimentos isentos de IRC

- Os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados directa e imediatamente à realização dos fins estatutários.



TAXAS

Art.º 87.º

A taxa de IRC aplicável à matéria colectável obtida pelas entidades que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola é de 20%.

PAGAMENTO

Art.º 104.º e 106.º

Estas entidades não têm que efectuar pagamentos por conta nem estão sujeitas ao pagamento especial por conta

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.º 117.º a 121.º - Obrigações declarativas

- * Declaração de inscrição, de alterações e de cancelamento
- * Dec. mod. 22 (nem sempre – art.º 117.º, n.º 6)
- * Declaração anual

Art.º 123.º a 125.º - Obrigações contabilísticas ou de registo

- * Contabilidade (rend. comerciais > € 75000)
- * Regime simplificado de escrituração